



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000074/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2017
Matéria IPI - FRAUDE - INTERPOSTA PESSOA
Recorrente RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/11/2002 a 31/12/2004

Ementa:

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESCOLHA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário são regidas pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que limita o envio ao endereço postal fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, não contemplando o endereçamento a advogados ou representantes localizados em domicílio diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira,

Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 2 a 44¹, lavrado em 23/01/2007 (com ciência ao sujeito passivo na mesma data - fl. 3), para exigência de **imposto sobre produtos industrializados (IPI)**, acrescido de **juros de mora e multa de ofício agravada** (150%), de 2002 a 2004, totalizando o valor de R\$ 3.027.942,35.

Narra-se, na autuação, que, em decorrência de inaptidão no CNPJ da empresa "ESTAMPAR Indústria e Comércio LTDA" (doravante "ESTAMPAR"), a responsabilidade pelo recolhimento do IPI recai sobre a autuada, conforme processo administrativo nº 10865.002582/2006-46, sendo o primeiro tópico da autuação referente ao IPI não lançado nas saídas de produtos tributados do estabelecimento da empresa, vez que nas notas fiscais de saída da "ESTAMPAR" não houve destaque por ser esta optante do SIMPLES. A multa foi agravada em função de a empresa utilizar interposta pessoa (a "ESTAMPAR") com o intuito de modificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. No segundo tópico da autuação, aponta-se ainda que houve saída de produtos com insuficiência de recolhimento por erro de alíquota em relação a produtos classificados no código NCM 8708.70.90, vez que houve majoração de alíquota de 5% para 15% a partir de 01/11/2002, pelos Decretos nº 4.441/2002 e nº 4.542/2002, com vigência até 30/04/2004. A terceira e última infração apontada na autuação decorre do lançamento de IPI não recolhido (sem informação em DCTF) de valores apurados nos anos de 2002 a 2004, nos Livros de Registro e Apuração do IPI.

A empresa apresenta **Impugnação** em 22/02/2007 (fls. 757 a 761), argumentando, em síntese, que: (a) em 2004, foram consideradas pela fiscalização, além das receitas próprias da empresa, as operações da empresa "ESTAMPAR", "*de propriedade das filhas do sócio majoritário da impugnante*", esclarecendo-se que, "*por não possuir cadastro bancário que possibilitasse a movimentação financeira, a impugnante socorreu-se de suas filhas*", "*para efetuar as cobranças de duplicatas e o pagamento de seus fornecedores e funcionários*"; (b) todos os recursos transferidos à "ESTAMPAR" foram integralmente para "*pagamento de compromissos da impugnante*", não havendo propriamente uma transferência de recursos; (c) a empresa "ESTAMPAR" opera regularmente, e a desconsideração de sua personalidade jurídica "*representaria uma bitributação*"; (d) devem ser excluídos da autuação os valores que se referem efetivamente à "ESTAMPAR"; (e) o processo de inaptidão da ESTAMPAR ainda está em curso, e pode promover alterações na autuação; (f) a multa de ofício deve ser alterada de 150% para 75%, por não restar comprovada a motivação da majoração; e (g) o STF já definiu que o limite da multa a ser aplicada é o valor do tributo.

Em 13/01/2012 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 892 a 899), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) a empresa não contestou a exigência relativa ao IPI sobre as saídas dos produtos tributados de seu estabelecimento sem o lançamento do IPI e às alterações nas alíquotas de 5% para 15% do produto de classificação fiscal 8708.70.90, nem tampouco contestou o lançamento relativo ao não recolhimento ou recolhimento a menor do IPI que deixou de ser informado na DCTF, conforme seus Livros de Registro do IPI, restringindo-se o

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

litígio à discordância sobre a exigência do IPI incidente nas saídas tributadas efetuadas por meio da empresa "ESTAMPAR" e à majoração da multa de ofício; (b) deve ser indeferido o pedido de diligência, por ser desnecessário ao deslinde dos fatos; (c) no processo administrativo nº 10.865.002582/200646, a empresa "ESTAMPAR" teve seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica declarado inapto por inexistência de fato, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 63, de 14/12/2006 (fl. 341), *"tendo sido identificado que ora impugnante utilizava-a como interposta pessoa com o intuito de modificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal"*, o que não foi negado, mas confirmado pela impugnante, que reconheceu utilizar as contas bancárias da "ESTAMPAR" para efetuar suas transações operacionais e financeiras; (d) conforme demonstrado pela fiscalização, a empresa "ESTAMPAR" dava saída aos produtos supostamente por ela fabricados sem o lançamento do IPI, conforme demonstra a escrituração em seus Livros Registro de Saída anexados aos autos, e, além disso, fez constar na Declaração de Imposto de Renda Simplificada - DSPJ, no ano calendário de 2004, tão somente receitas relativas a serviços, não havendo, portanto, que se falar em bitributação; (e) não há como sobrestar o presente julgamento àquele resultado na manifestação de inconformidade contra a inaptidão da "ESTAMPAR", pois ficou evidenciado no presente auto de infração o ilícito é imputado à impugnante, mediante as diversas evidências de que somente há um estabelecimento industrial de fato, pois ambos encontram-se no mesmo local (Rua da Palmeiras nº 332, Villa Castelar Limeira), não havendo distinção física entre eles, tanto na área administrativa como na área de produção industrial, sendo a atividade econômica de ambos a mesma (CNAE nº 2949299 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente), e os produtos fabricados e comercializados por ambos também são os mesmos, conforme se verifica dos cadastros da RFB, sendo as operações financeiras e operacionais da impugnante exercidas por meio da "ESTAMPAR", até mesmo para efetuar suas cobranças de duplicatas e efetuar o pagamento de seus fornecedores e funcionários, como afirmou em sua impugnação a autuada; e (f) é cristalino que a utilização de interposta pessoa para encobrir saídas tributadas de IPI sem o devido lançamento do imposto evidencia o intuito de fraude, conforme definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, não cabendo a discussão sobre proporcionalidade no âmbito administrativo, diante da fixação legal dos patamares das multas.

Cientificada da decisão da DRJ em 24/02/2012 (fl. 907), a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 27/03/2012 (fls. 915 a 920), basicamente reiterando as razões expressas em sua impugnação, e acrescentando que a multa aplicada é inconstitucional por violação à exigência de lei complementar prévia, por confisco, ofensa ao direito de propriedade e violação aos princípios constitucionais da capacidade econômica, da proporcionalidade e razoabilidade. Em 29/06/2012, a empresa demanda que intimações sejam dirigidas ao escritório dos advogados (fl. 934).

Em 27/06/2012, por meio da **Resolução nº 3401-000.521** (fls. 935 a 938), o **julgamento foi convertido em diligência**, para que a unidade preparadora informasse acerca do andamento do processo nº 10865.002582/2006-46, no qual se discutiu a inaptidão da empresa "ESTAMPAR", e se verificou que esta atuou como interposta pessoa.

A unidade preparadora anexou cópia do processo às fls. 940 a 1345, trazendo, às fls. 1330 a 1332, o despacho decisório que culminou na inaptidão. Cientificada a recorrente (fl. 1334), não houve manifestação.

Em 26/09/2016, por meio da **Resolução nº 3401-000.950** (fls. 1349 a 1355), o **juízo foi novamente convertido em diligência**, para que efetivamente fosse cumprida a primeira diligência, na forma em que demandada pelo CARF.

Cientificada a empresa a respeito da resolução do CARF, em 29/11/2016 (fl. 1359), percebe-se que houve, à fl. 1362, solicitação de cópia do processo, fornecida à empresa em 30/12/2016.

Não tendo sido apresentada manifestação da empresa, no prazo concedido, o processo foi devolvido ao CARF (fl. 1368).

Em fevereiro e março de 2017, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo em vista já terem sido avaliados os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário na Resolução nº 3401-000.950, passa-se, de imediato, à análise dos temas que remanescem contenciosos, tecendo-se algumas considerações preliminares sobre a delimitação da lide.

Da delimitação da lide

Há que se delimitar, inicialmente, a lide. Como exposto no relatório, pairam três imputações de infração sob a responsabilidade da recorrente: (a) produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado com emissão de nota fiscal e IPI não lançado, de novembro de 2002 a dezembro de 2004; (b) produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado com emissão de nota fiscal e erro de classificação fiscal/alíquota; e (c) IPI lançado em livro e não informado em DCTF, nem recolhido.

Desde a impugnação, a defesa é apresentada somente em relação ao item "a", e limitada ao ano de 2004, mais especificamente em relação aos períodos em que se aponta haver interposição da empresa "ESTAMPAR", tendo sido a multa majorada de 75% para 150% (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004). Restam incontroversas todas as demais imputações, assim, desde a fase da impugnação, como bem detectou a DRJ (fl. 895):

"Verifica-se que a interessada não contestou o lançamento de ofício relativo ao IPI sobre as saídas dos produtos tributados de seu estabelecimento sem o lançamento do IPI e quanto as alterações nas alíquotas de 5% para 15% do produto de classificação fiscal 8708.70.90, nem tampouco contestou o lançamento relativo ao não recolhimento ou recolhimento a menor do IPI que deixou de ser informado na DCTF, conforme seus Livros de Registro do IPI.

Assim, delimita-se o litígio à discordância da exigência do IPI incidente nas saídas tributadas efetuadas através da empresa Estampar, bem como da multa de ofício majorada sobre tal base de cálculo, no que se refere ao ano calendário de 2004, uma vez que o agente fiscal considerou além da receita própria da contribuinte, as operações existentes na empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda, de propriedade das filhas do sócio majoritário da impugnante, questionando ainda a multa qualificada no percentual de 150% relativamente a estes fatos geradores." (sic)

Nos dizeres da própria recorrente, ainda na fase de impugnação (fls. 757/758):

1.2 – No que se refere ao ano calendário de 2004, o Agente Fiscal considerou, além da Receita própria da impugnante, as operações existentes na empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda., de propriedade das filhas do sócio majoritário da impugnante, esclarecendo que, por não possuir cadastro bancário que possibilitasse a

movimentação financeira, a impugnante socorreu-se de suas filhas, através da empresa acima para efetuar as cobranças de duplicatas e efetuar o pagamento de seus fornecedores e funcionários.

1.3 – Porém, isto não significou que os recursos fossem transferidos para a empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda., sendo que todos os recursos transferidos para aludida empresa foram em sua integridade utilizados para pagamento de compromissos da impugnante.

A argumentação é repetida no recurso voluntário (fls. 916/917).

Assim, residirá a análise a seguir apenas sobre a primeira infração apontada na autuação, sinteticamente descrita à fl. 4, no item 001, parte 1:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
IPI NÃO LANÇADO - CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

1) Em decorrência do Ato Declaratório Executivo nº 63 (fls. 341), de 14/12/2006, a empresa Estampar Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 06.257.537/0001-18, teve seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica declarado inapto por inexistência de fato, recaindo toda a responsabilidade tributária sobre a empresa Rodabras Ind. Brasileira de Rodas e Autopeças, conforme processo nº 10865.002582/2006-46. Sendo assim, o presente lançamento refere-se ao valor do IPI não lançado nas saídas de produtos tributados do estabelecimento nos meses de setembro a dezembro de 2004, uma vez que nas notas fiscais de saída da Empresa Estampar Ind. e Com. Ltda (fls. 360/481) não houve destaque do imposto por esta ser optante do Sistema Simplificado - SIMPLES. Os produtos industrializados pelo estabelecimento, conforme verificado nas análises das notas fiscais de saída, tem como classificação fiscal 8708.70.90 cuja alíquota vigente no período em questão é de 5%. Dessa forma, aplicou-se a referida alíquota sobre o faturamento mensal escriturado no Livro Registro de Saídas da empresa Estampar Ind. e Com. Ltda (fls. 342/352).

Considerando que a empresa Rodabras ao utilizar-se de interposta pessoa, no caso a empresa Estampar Ind. e Com. Ltda, com o intuito de modificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar seu pagamento, fica caracterizado o emprego de meios dolosos com evidente intuito de fraude estipulado pelo inciso II do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Em razão disso, aplicou-se a multa qualificada de 150%.

2) Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido lançamento de imposto em relação aos produtos constantes nas notas fiscais (fls. 301/340) relacionados no Anexo III (fls. 51/52)

Em relação às demais infrações, deve ser mantida a autuação, por inexistência de contraditório.

Do processo referente à inaptidão da empresa "ESTAMPAR"

Há que se recordar que o fato de os recursos da recorrente transitarem pelas contas da empresa "ESTAMPAR" é incontroverso, nos autos, também sendo uníssono que o sócio majoritário da recorrente é pai das duas únicas sócias da ESTAMPAR, e que ambas as empresas estão localizadas em um mesmo endereço.

É ainda cediço, nos autos, que foi declarada inapta a empresa "ESTAMPAR", conforme Ato Declaratório Executivo da DRF/Limeira nº 63, de 14/12/2006, com efeitos retroagindo a maio de 2004, conforme cópia da publicação em Diário Oficial (fl. 473).

Perceba-se, na transcrição da autuação, que é feita menção expressa ao processo administrativo (de nº 10865.002582/2006-46) que culminou na inaptidão da empresa "ESTAMPAR". E tal menção é que motivou a demanda do CARF à unidade local, para anexação nestes autos das peças processuais correspondentes àquele processo.

Tais peças, trazidas às fls. 940 a 1345, com cópia do despacho decisório às fls. 1330 a 1332, dão conta de que além de as empresa se encontrarem no mesmo local, não há distinção física entre elas, tanto na área administrativa, como na área de produção industrial, sendo que os produtos fabricados por ambas são os mesmos.

Na manifestação de inconformidade apresentada naqueles autos pela "ESTAMPAR" sustenta-se que a motivação para o trânsito de recursos da recorrente em suas contas é que "caso fosse efetuado algum depósito na conta corrente dessa empresa, os recursos estariam bloqueados judicialmente, impedindo o cumprimento de obrigações trabalhistas e com fornecedores".

Na leitura da unidade local, que apreciou a manifestação de inconformidade (fl. 1331):

Trata-se de importante confissão, posto que está declarado, com outras palavras, que a utilização das contas correntes da empresa Estampar tinha por objetivo FUGIR DE BLOQUEIOS JUDICIAIS, ou seja, o escopo dessa prática era escapar de eventuais penhoras de faturamento ou de penhoras "on line".

A empresa Rodabrás é devedora contumaz do Fisco Federal, com inúmeras execuções fiscais ajuizadas.

A empresa Estampar também tem várias execuções fiscais ajuizadas.

A inaptidão, assim, é mantida sob os seguintes fundamentos (fls. 1331/1332):

O artigo 34, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 568, de 08/09/2005, estabelecia que seria declarada inapta a inscrição no CNPJ de empresa inexistente de fato, tal disposição foi mantida nas instruções normativas posteriores (IN RFB nº 748/2007; IN RFB nº 1.005/2010; e IN RFB nº 1.183/2011).

Por outro lado, o artigo 41, inciso III, da mesma norma, preceitua que será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que **tenha cedido seu nome, inclusive mediante disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros**, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.

Ora, **conforme foi declarado pela própria impugnante, a cessão de uso de suas contas correntes à empresa Rodabrás tinha por objetivo escapar de bloqueios judiciais.**

Portanto, está patente essa cessão de que trata o dispositivo normativo acima mencionado.

Assim, com fundamento nos artigos 41 e 42 da IN RFB nº 568/2005, a empresa Estampar foi declarada inapta.

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, proponho a manutenção da inaptidão da empresa Estampar Indústria e Comércio LTDA – ME.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Delegado.

Limeira, em 07 de maio de 2013.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JUNIOR
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
CHEFE SECAT/DRF/LIMEIRA/SP

Decisão

Com base na fundamentação acima exposta e nos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, **decido manter a inaptidão do CNPJ nº 06.257.537/0001-18, relativo à pessoa jurídica Estampar Indústria e Comércio Ltda - ME.**

Intime-se o contribuinte do inteiro teor do presente Despacho Decisório.

A empresa foi cientificada do despacho decisório em 11/06/2013 (AR à fl. 1334), tendo havido, em 24/06/2013, solicitação de cópias do processo por Marilda Isabel Alves Gomes, do escritório Grotta, Gianotto e Rosseti (fls. 1336 e 1342).

Em nome da verdade material, consultei, antes da segunda conversão em diligência, o processo administrativo nº 10865.002582/2006-46, no sistema "e-processos", percebendo que não havia andamento posterior, tendo sido o processo arquivado em 15/06/2015, na exata data em que a unidade local devolveu ao CARF os autos (fl. 1346).

Percebendo que a providência final demandada na diligência não foi atendida pela unidade local, reiterou-se o exposto na fl. 938, ao final da Resolução nº 3401-000.521, deste CARF, que demandou a primeira conversão em diligência:

Após o resultado da diligência, intimar a recorrente para, se quiser, se manifestar no prazo de 30 dias.

Adiantou-se, na conversão em diligência, que a ciência deveria ser efetuada na forma prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo de determinação e exigência de crédito tributário, não encontrando guarida legal a intimação efetuada no escritório do advogado, como demandado pela parte à fl. 934.

Como relatado, a empresa, após cientificada a respeito da resolução do CARF, e após obter cópia do processo, não apresentou manifestação sobre o resultado da diligência.

Diante do exposto, percebe-se que as alegações de defesa não contrapõem, mas endossam a imputação da autuação, restando patente a simbiose apontada pelo fisco em relação à atividade das empresas, que é reconhecida e justificada abertamente pela recorrente como fuga à própria justiça, no processo referente à inaptidão.

E, no estágio atual, não se vê como possa tal processo (arquivado, e a respeito do qual tem ciência a recorrente, sem apresentar refutação específica) afetar o presente. Assim, pouco resta a analisar, no mérito, diante da flagrante demonstração de ocorrência da única conduta imputada na autuação para a qual a empresa apresenta defesa.

Visualiza-se claramente, no cenário descrito, o dolo e o evidente intuito de fraude, a motivar o agravamento da multa de ofício ao patamar de 150%, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.

Quanto à possibilidade de o agravamento resultar em valor superior ao tributo, nas excepcionalíssimas situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, não há decisão vinculante do STF que se oponha, devendo o julgador administrativo simplesmente velar pela lei, que expressamente estabelece a penalidade em tal patamar, não podendo o colegiado administrativo se manifestar sobre eventual alegação de inconstitucionalidade, conforme assentado na Súmula nº 2 deste CARF: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan